



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13808.005541/2001-70
Recurso nº : 150.656
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DR0J-SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº :101-96.188

IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO
'Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.'

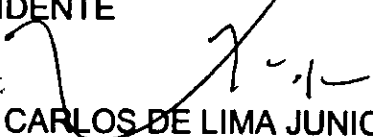
Passados mais de cinco anos desde a realização integral do lucro inflacionário, opera-se a decadência do direito de constituição de eventual crédito tributário.

Preliminar de decadência acolhida. "

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. 13808.005541/2001-70
ACÓRDÃO Nº 101-96.188

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. AUSENTE MOMENTANEAMENTE A CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº. 13808.005541/2001-70
ACÓRDÃO Nº 101-96.188

Recurso nº.: 150656
Recorrente: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), lavrado em 24 de setembro de 2001 (fls. 104/105).

Segundo o Fisco, através de revisão de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ano calendário 1996, foi constatada a existência de discrepâncias entre o Lucro Inflacionário Acumulado no período, informado pelo recorrente, e aquele controlado pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário - SAPLI, da Receita Federal.

Lavrado Termo de Constatação e Intimação nº 143 (fls. 01), em 27 de junho de 2001, a recorrente apresentou justificativa (fls. 05), alegando que a divergência ocorrera em razão de o SAPLI não ter considerado a apropriação, no Período Base de 01/01/1989 a 31/12/1989, do valor de NCZ\$ 119.180.158,00, referente ao Lucro Inflacionário Sobre Exportações e, nem tampouco, a realização, no mesmo período, do valor de NCZ\$ 153.017.623,00, também referente ao Lucro Inflacionário sobre exportações.

Além disso, havia recolhimento efetuado pela recorrente, em 24/02/1993, nos termos da lei nº 8541/92, artigo 31, V, da importância de Cr\$ 15.622.841,00, correspondente a 5% do saldo de Lucro Inflacionário a Tributar, corrigido até 19/02/1993, que foi desconsiderado pelo Fisco.

Em 24 de setembro de 2001, o Fisco, através de Termo de Constatação (fls. 90/91), procedeu às correções devidas no Saldo de Lucro

Inflacionário, apurando um saldo de R\$ 92.519,75 (noventa e dois mil quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Este saldo foi devidamente inserido, através e lançamento de ofício (auto de infração de fls. 104), no lucro real da empresa, no ano fiscalizado- 1996.

Intimada em 24/09/2001, apresentou a recorrente Impugnação (fls. 107/117), na qual alegou:

- 1) preliminarmente, que haveria ocorrido a decadência do direito do Fisco exigir a diferença de Imposto de Renda, uma vez que o fato gerador do Imposto teria ocorrido no encerramento do ano base 1990 e, por isso, a fiscalização teria 05 anos para proceder ao lançamento, prazo este encerrado em 1995.
- 2) ainda em preliminar de decadência, informou ainda que procedeu ao recolhimento de 5% (cinco por cento) do Saldo de Lucro Inflacionário a Tributar do balanço de 1992, no dia 19/02/1993; por isso, ainda que se conte o lapso decadencial a partir do encerramento do balanço daquele ano (31/12/1992) e não do ano de 1990, o prazo decadencial de 05 anos expirou em 31/12/1997, ocorrendo, assim, a decadência;
- 3) quanto ao mérito, alegou que o saldo de Lucro Inflacionário a Realizar remonta a R\$ 36.119,00 (trinta e seis mil, cento e dezenove reais), valor este obtido pela correção monetária do IPC/BTNF; logo, o valor de Imposto a pagar totaliza R\$ 3.404,77 (três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), e não o valor de R\$ 11.864,87 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), obtido pelo Fisco também através da correção monetária do IPC/BTNF.



PROCESSO Nº. 13808.005541/2001-70
ACÓRDÃO Nº 101-96.188

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, através do Acórdão 7.940 de 22 de setembro de 2005 (fls. 188/196), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Alegou, em relação à preliminar de decadência, que a formação do lucro inflacionário não se dá no mesmo momento em que há o fato gerador do Imposto de Renda; logo, o início do termo decadencial somente ocorre a medida em que este lucro inflacionário passa a integrar o lucro real.

Nessa ótica, sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial somente tem seu início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Tributo referente ao ano calendário de 1996, segundo a Delegacia regional de Julgamentos, somente tem a fluência do prazo decadencial iniciada em 1998, uma vez que era ano de 1997, que poderia o Fisco efetuar o lançamento.

Quanto ao mérito, o julgamento proferido pela DRJ foi no sentido de que os ajustes efetuados pela fiscalização tornaram os números apresentados perfeitos.

Para tanto, demonstrou a DRJ os índices de atualização monetária do IPC/BTNF aplicados, bem como alegou que o lucro inflacionário a realizar no ano –calendário de 1996 (conforme disposto no artigo 7º da lei nº 9.249/95) não foi devidamente inserido na base de cálculo do imposto de renda devido, fatos estes que justificavam o lançamento efetuado pela fiscalização.



PROCESSO Nº. 13808.005541/2001-70
ACÓRDÃO Nº 101-96.188

Além do mais, não logrou a recorrente êxito no questionamento dos valores apontados como devidos, vez que não conseguiu, através dos documentos juntados, comprovar as discrepâncias apuradas pela fiscalização.

O recorrente foi intimado em 20 de dezembro de 2005 (fls. 199) e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 18 de janeiro de 2006 (fls. 202/219), reiterando as alegações despendidas na Impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e apresentado por parte legítima, o que enseja no seu conhecimento.

Preliminarmente, insta ser verificada a alegação de ocorrência da decadência.

Esta, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, tem seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Segundo consta nos autos, o recorrente procedeu ao recolhimento, na alíquota de 5% (cinco por cento), do Saldo de Lucro Inflacionário a tributar do balanço de 1992, no dia 19/02/1993.

Ou seja, o recorrente realizou o lucro inflacionário em sua totalidade e, ato contínuo, procedeu ao recolhimento conforme exigido pelo artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, uma cota única, na alíquota de 5% (cinco por cento).

Por isso, teria o Fisco, a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento de eventuais diferenças.

A Jurisprudência deste E. Conselho é toda nesse sentido:



"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO.
- DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. -
ANOS CALENDÁRIO DE 1997 E 1998. - LUCRO INFLACIONÁRIO
DIFERIDO. – Cabe à Fiscalização promover à revisão do
lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos
contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o
crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a
tributação sobre eventual diferença do lucro inflacionário realizado
deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro
real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da
exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização
(parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico
autônomo. Portanto, a realização incentivada do lucro inflacionário
acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na
forma autorizada pelo artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de
1992, está sujeita a lançamento por homologação e só pode ser
revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo
de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador."

(Primeira Câmara- Processo 10380.015933/2002-06;
Relator Sebastião Rodrigues Cabral; Sessão de 01/03/2007)

"IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO
SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA
IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/91: Ante as normas fixadas no artigo
3º, inciso V e parágrafo 3º, da Lei nº 8.541/92, a realização
incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o
correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de
que trata a Lei nº 8.200/91, constitui lançamento por homologação,
sujeito ao prazo decadencial contado da forma prevista no artigo
150, § 4º do CTN. Portanto, tendo essa realização ocorrida em 29-
10-93, com o recolhimento do imposto de acordo com a referida
norma, em 25-04-2001, não mais poderia ser exigida qualquer
eventual diferença de tributo.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso."
(Ac. nº 101-94.192, de 2003).

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização
incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à
alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e
§ 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por
homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa
antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da
ocorrência do fato gerador.

Negado provimento ao recurso de ofício."

PROCESSO Nº. 13808.005541/2001-70
ACÓRDÃO Nº 101-96.188

(Ac. nº 101-93.377, de 2001).

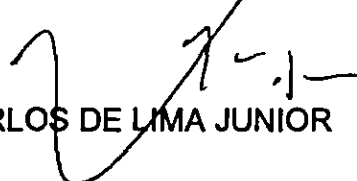
Realizado o lucro inflacionário, o prazo para a constituição do crédito tributário (eventuais diferenças) é de 05 (cinco) anos, contados justamente a partir dessa realização.

No caso em tela, o prazo para o lançamento ser efetuado expirou em 1997.

Logo, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 24 de setembro de 2001, operou-se, de forma incontroversa, a decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de ser acolhida a preliminar de decadência.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

